AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607425 - GO (2024/0114260-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	:	LUDMILLA DOS REIS MENDANHA AQUINO - GO031975
AGRAVADO	:	UESLEI FERNANDES DA COSTA
ADVOGADOS	:	ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS - GO014358
		MÔNICA GOMES PEIXOTO FONSECA - GO014460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO COMPROVAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção. Precedentes.

2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, ***caput*** e § 4º, do CPC. Precedentes.

3. O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.

4. Sob a égide do CPC, é intempestivo o recurso que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

5. O art. 1.003, § 6º, do CPC, estabelece que o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43474026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/09/2024 15:09:08
Código de Controle do Documento: cfc1be35-f239-47f0-b194-1675cdb36d72

10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA43474026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/09/2024 15:09:08
Código de Controle do Documento: cfc1be35-f239-47f0-b194-1675cdb36d72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607425 - GO (2024/0114260-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	:	LUDMILLA DOS REIS MENDANHA AQUINO - GO031975
AGRAVADO	:	UESLEI FERNANDES DA COSTA
ADVOGADOS	:	ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS - GO014358
		MÔNICA GOMES PEIXOTO FONSECA - GO014460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO COMPROVAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção. Precedentes.

2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, ***caput*** e § 4º, do CPC. Precedentes.

3. O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.

4. Sob a égide do CPC, é intempestivo o recurso que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

5. O art. 1.003, § 6º, do CPC, estabelece que o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA43131309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 09:24:43
Código de Controle do Documento: 1adab4a3-0679-40ea-82f4-50a75fe0b03d

Examina-se agravo interno, manejado por MARCELO DE SOUZA MENDES, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso que interpusera em razão da Súmula 187/STJ e, ainda, do reconhecimento de manifesta intempestividade.

Ação: de rescisão contratual cumulada com indenizatória e reintegração de posse, ajuizada por UESLEI FERNANDES DA COSTA em desfavor do agravante, em virtude de promessa de compra e venda de bem imóvel firmada entre as partes.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RÉ (ART. 373, II, CPC). FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. Ao autor incumbe produzir a prova que constitua o direito alegado; em contrapartida, confere-se ao réu o ônus para que apresente todas as provas que impeçam, modifiquem ou extinguam o direito daquele (art. 373, CPC).
>
> 2. Restou demonstrado nos autos que, assim como assentado na sentença, as provas acostadas ao processo pelo autor quanto as obrigações contratuais, como no laudo pericial, demonstram a adimplência do seu direito e o descumprimento contratual por inadimplência do recorrente.
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> (e-STJ Fl. 622)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão de admissibilidade do TJ/GO: inadmitiu o recurso especial do agravante ante ao reconhecimento de deserção.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial manejado, igualmente, devido à incidência da Súmula 187/STJ, a par do reconhecimento de manifesta intempestividade (e-STJ Fls. 721/722).

Agravo interno: nas razões de e-STJ Fls. 725/730, o agravante alega a inaplicabilidade da decisão proferida, deduzindo o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal. Sustenta que o preparo foi efetuado, inclusive em dobro, de forma tempestiva, não obstante a juntada da guia posteriormente, o que

Documento eletrônico VDA43131309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 09:24:43
Código de Controle do Documento: 1adab4a3-0679-40ea-82f4-50a75fe0b03d

não ocasiona prejuízo aferível. De outra parte, insurge-se contra o reconhecimento da intempestividade recursal, referindo a suspensão dos prazos nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024, tendo em vista o feriado de carnaval. Aduz, por fim, a necessidade de observância aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da primazia do julgamento de mérito e o direito a tutela jurisdicional efetiva.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, interposto por MARCELO DE SOUZA MENDES, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso manejado devido à incidência da Súmula 187/STJ, a par do reconhecimento de manifesta intempestividade.

Nas razões do presente agravo, inicialmente, o agravante deduz a comprovação do recolhimento do preparo, devendo, portanto, ser afastada a deserção.

Entretanto, os argumentos expostos não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, assim delimitada quanto ao ponto:

> (...) Mediante análise do recurso de MARCELO DE SOUZA MENDES, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.
>
> Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que, conforme consignado na decisão de fls. 697/698, "a comprovação do preparo na forma dobrada pelo insurgente se deu apenas em 29/01/2024 (mov. 205), ou seja, após o prazo de 05 (cinco) dias, o qual findou-se em 26/01/24 (sexta-feira)."
>
> Com efeito, **cumpre esclarecer que a comprovação do recolhimento do preparo após o prazo assinalado para sua regularização, conforme se verifica no caso em exame, não tem o condão de tornar apto o preparo recursal.**
>
> Dessa forma, o recurso especial **não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.**
>
> (...) (e-STJ Fl. 721, grifo nosso)

Documento eletrônico VDA43131309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 09:24:43
Código de Controle do Documento: 1adab4a3-0679-40ea-82f4-50a75fe0b03d

Nos termos da jurisprudência do STJ, os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, ***no momento de sua interposição***, sob pena de deserção. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.650.747/SP, 3ª Turma, DJe de 7/10/2020; e AgInt no REsp 1.870.574/MG, 4ª Turma, DJe de 22/9/2020.

Ressalte-se o entendimento desta Corte no sentido de que "o recorrente deve comprovar a realização do preparo ***no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal***" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, 4ª Turma DJe de 02/10/2017).

A corroborar:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE 5 DIAS. ART. 1.007, § 2º, DO NCPC. INÉRCIA DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO AUTENTICADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, § 2º, do NCPC.
>
> 2. No caso dos autos, o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ não continha autenticação bancária, dado essencial para verificação da efetiva quitação da obrigação.
>
> 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e também **não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.**
>
> 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.215.581/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA43131309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 09:24:43
Código de Controle do Documento: 1adab4a3-0679-40ea-82f4-50a75fe0b03d

Também nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.872.212/SP, 4ª Turma, DJe de 28/6/2022; e AgInt no AREsp n. 1.984.651/PR, 3ª Turma, DJe de 23/3/2022.

Logo, no caso concreto, intimado o agravante para o pagamento das custas em dobro e não atendida a determinação da origem oportunamente, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

Ademais, resta igualmente incólume o reconhecimento da intempestividade recursal na espécie.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, de fato, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar a conclusão do ***decisum***, cingindo-se a afirmar, assim, que os dias atinentes ao Carnaval são considerados feriados nacionais a ensejar a prescindibilidade de sua comprovação.

Ocorre que, nos termos da decisão objurgada, esta Corte Superior possui o entendimento de "que o dia do servidor público (28 de outubro), **a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas,** os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi **não são feriados nacionais,** em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.003.156/RJ, 3ª Turma, DJe de 18/4/2022 - grifo nosso).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.286.006/SP, 4ª Turma, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.254.253/SP, 3ª Turma, DJe de 14/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.190.764/MG, 3ª Turma, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.486.646/RJ, 4ª Turma, DJe de 1/7/2022; e AgInt no REsp 1660451/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2017.

Quanto ao ponto, ressalte-se o entendimento desta Corte Superior de que "a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a menção ao feriado local

Documento eletrônico VDA43131309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 09:24:43
Código de Controle do Documento: 1adab4a3-0679-40ea-82f4-50a75fe0b03d

nas razões recursais ou a apresentação de documento não dotado de fé pública" (AgInt no AREsp 1.672.680/SP, 3ª Turma, DJe de 24/09/2020).

A propósito: AgInt no AREsp 2.162.270/BA, 3ª Turma, DJe de 10/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.844.931/BA, 4ª Turma, DJe de 26/08/2021; AgInt no AREsp 1.850.890/SP, 4ª Turma, DJe de 01/07/2021; AgInt no AREsp 1.653.016/RJ, 3ª Turma, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.595.635/SP, 3ª Turma, DJe de 01/10/2020; REsp 1.763.167/GO, 3ª Turma, DJe de 26/02/2020; e AgInt no REsp 1.752.192/MG, 4ª Turma, DJe de 29/10/2018.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC, a recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017; e AgInt no AREsp 1481810/SP, Corte Especial, DJe de 20/08/2021.

Registre-se, por fim, que a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita aos recursos interpostos até 17/11/2019 e alcança apenas o feriado de segunda-feira de carnaval, ou seja, não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais. (QO no REsp 1813684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 28/2/2020.)

Assim, somente a segunda-feira de carnaval até o ano de 2019 poderia ser comprovada posteriormente, excluindo-se qualquer outro feriado, como no caso dos autos.

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo

Documento eletrônico VDA43131309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 09:24:43
Código de Controle do Documento: 1adab4a3-0679-40ea-82f4-50a75fe0b03d

em recurso especial.

Documento eletrônico VDA43131309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 09:24:43
Código de Controle do Documento: 1adab4a3-0679-40ea-82f4-50a75fe0b03d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.607.425 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0114260-5

Número de Origem:
04176037220158090065 41760372

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	: LUDMILLA DOS REIS MENDANHA AQUINO - GO031975
AGRAVADO	: UESLEI FERNANDES DA COSTA
ADVOGADOS	: ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS - GO014358 MÔNICA GOMES PEIXOTO FONSECA - GO014460
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	: LUDMILLA DOS REIS MENDANHA AQUINO - GO031975
AGRAVADO	: UESLEI FERNANDES DA COSTA
ADVOGADOS	: ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS - GO014358 MÔNICA GOMES PEIXOTO FONSECA - GO014460

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43460827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:36:39
Código de Controle do Documento: 65d63db1-b358-4c74-a39d-f30e1bdf64fe

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43460827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:36:39
Código de Controle do Documento: 65d63db1-b358-4c74-a39d-f30e1bdf64fe